



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1416/98  
DE 02 DE OUTUBRO DE 1998.



R E V O G A D O	
Ato:	1932/2008
Data:	02/10/1998
Ass.:	

**“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇO DE VENDA E REVENDA DE COMBUSTÍVEL DE PETRÓLEO, ÁLCOOL CARBURANTE E OUTROS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE MATÉRIAS-PRIMAS RENOVÁVEIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A construção e o funcionamento de Postos de Serviço de venda e revenda de combustível de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como da Legislação Municipal que não contrarie as que ora são adotadas.

**Art. 2º** - Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

**§ 1º** - Constitui atividade exclusiva dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo;

**§ 2º** - São atividades permitida aos Postos de Serviços e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

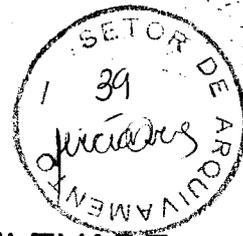
- a) Lavagem e lubrificação de veículos;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 05/10/98



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**Art. 3º** - Somente serão aprovados plantas para construção de Postos de Serviço que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construção, as seguintes condições:

- a) vetado
- b) vetado
- c) Distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) Distância mínima de 200 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;
- e) Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima por tanque, 10.000 litros;
- f) instalação sanitária para uso público;
- g) instalações para refeitório e higiene adequados para uso dos funcionários.

**Art. 4º** - Os Postos de Serviço são obrigados a manter:

- a) Compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- b) Medida oficial padrão, aferida pelo IPEN, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c) em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IPEN;
- d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, para cada caso em particular;
- e) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento atendendo convenientemente o público consumidor;
- f) atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (salários mínimos);
- g) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

**Parágrafo Único** - Os Postos de Serviço, são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

**Art. 5º** - Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviço, sem que o pretendente faça prova de que está legalmente constituído com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

**Parágrafo Único** - Toda construção de Posto de Serviço deve ser concluída no prazo máximo de 12 (doze) meses salvo motivo de força maior corrigindo-se para o mesmo prazo o art 6º.

**Art. 6º** - O disposto nos arts. 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Serviço já existentes nem àqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para construção das obras.

**Art. 7º** - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE.  
EM 02 DE OUTUBRO DE 1998.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito Municipal



Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 02 dias do mês de outubro de 1998.

**ILCA MOREIRA MORAIS**  
Assessora de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recb do em: 05/10/98